

MODELOS DE MEDIAÇÃO E JUSTIÇA JUVENIL – A JUSTIÇA RESTAURATIVA¹

² Alessandro Padovani

³ Silvio Ciappi

Resumo

A justiça restaurativa tem sido alvo de um crescente interesse internacional, encontrando-se numa fase de expansão, devido, entre outros fatores, à crise de legitimidade do sistema de justiça penal. Tendo como ponto de referência os prejuízos causados, tem como objetivo a restituição do dano, envolvendo a vítima, o ofensor e a comunidade nesse processo. Baseando-se no princípio da responsabilidade, a medida restaurativa deve ser satisfatória para todas as partes, distanciando-se do princípio tradicional de proporcionalidade. Neste âmbito do direito restaurador, o crime atinge todo o tecido social, e é concedido às vítimas um lugar central nos processos judiciais, bem como à comunidade, como vítima indireta e como co-responsável na aplicação dos programas restauradores. Nesta abordagem focada na reparação do dano e reconstrução dos relacionamentos, as ações restaurativas surgem como alternativa aos processos judiciais formais, em que se assume que para além de punição, todas as partes devem participar ativamente e serem reparadas. Neste artigo, é ainda explorado o papel do mediador ou facilitador, a importância do envolvimento da comunidade, vítima e infrator nos diferentes processos decisórios informais, como mediação vítima-infrator, círculos de ação pacificadora ou encontros restaurativos. São ainda apresentados alguns dos modelos teóricos de mediação aplicados neste âmbito.

Palavras-chave: Justiça juvenil. Modelo restaurativo. Mediação. Reparação do dano. Vítima. Comunidade.

¹ Tradução de artigo original em italiano *Modelli di Mediazione e Giustizia Minorile. Istituto don Calabria - MEDIAZONE COMUNITÁ SAN BENEDETTO. Comunita' San Benedetto - Il Direttore:Dott. Alessandro Padovani - Vicolo Pozzo, 23- 37129 Verona. Itália. tel. 045/8052964 -Fax 045/8014848. E-mail: mediazione@doncalabria.it. Tradução de Francisca Magano*

² Diretor do Instituto Don Calabria, Comunidade San Benedetto. Juíz honorário no Tribunal da Relação de Veneza. Mediador vítima-ofensor.

³ Consultor externo do Instituto don Calabria. Sociólogo e Professor de Criminologia na Universidade de Messina.

MODELI DI MEDIAZIONE E GIUSTIZIA MINORILE

RIASSUNTO

Il dibattito internazionale sui programmi di giustizia minorile comprende due grandi temi essenziali: il primo riguarda la definizione, sul piano teorico, delle basi di una nuova penalità che affronti il problema dei minorenni e dei giovani/adulti autori di reato, nell'ottica della giustizia riparativa; il secondo si riferisce alla costruzione di modelli applicativi e di sperimentazione innovativi, alla luce dei risultati dei programmi e degli interventi di prevenzione precoce e di valutazione dei fattori di rischio

L'articolo approfondisce il tema della giustizia riparativa come un modo di intendere la penalità e strumento capace di addentrarsi nelle relazioni interpersonali tra gli attori del conflitto, di affondare il discorso della pena in ottica comunitaria e non unicamente come *technè* strumentale finalizzata solamente alla riduzione della criminalità, in particolare quella minorile. In sintesi, ogni programma attuato individua nella *riparazione* del danno causato dal crimine, nella *partecipazione* dei soggetti coinvolti nel conflitto (stakeholders), nella *trasformazione* delle relazioni sociali all'interno di una determinata comunità i *principi base* che sorreggono ogni pratica riparativa. Gli Autori delineano poi i sei modelli di dialogo ripartivo adottati nelle esperienze maggiormente utilizzate, concentrandosi in particolare sul modello della mediazione autore-vittima classica con due parti in conflitto, l'autore minorenne e la vittima di reato.

Parole chiave: Giustizia minorile. Modello riparativo. Mediazione. Riparazione del danno. Vittima. Comunità.

MEDIATION MODELS AND JUVENILE JUSTICE – RESTORATIVE JUSTICE

ABSTRACT

The restorative justice has been a subject of growing interest, and is in a phase of expansion due, among other factors, to the crisis of legitimacy of criminal-welfare system. With the reference point on the injuries caused by the crime, the main goal is to repair harm, involving the victim, offender and their communities in the process. Based in the principle of responsibility, the restorative measure should be satisfactory for all the parties, distancing from the traditional principle of proportionality. Within this framework, the crime or conflict damage the social fabric and conceded to the victims a central place in the judicial process, as well as to the community, as indirect victim and co-responsible in the application of the restorative programmes. With the focus on the repair of harm and reconstruction of relationships, the restorative actions are an alternative to the formal process, assuming that besides punishment, all the parties should be actively involved and repaired. In this paper, is explored the role of the mediator, the importance of the engagement of the community, victim and offender in all the informal decision-making process, such as victim-offender mediation, conferencing and circles. It is also explored some of the mediation models used in this approach.

Key-words: Juvenil justice. Restorative model. Mediation. Repair harm. Victim. Community.

INTRODUÇÃO

O debate internacional sobre os programas de justiça juvenil desenrola-se, essencialmente, com base em duas diretrizes. A primeira, relaciona-se com a necessidade de identificar, no plano teórico, as bases para uma nova penalidade no que concerne a menores e jovens/adultos autores de crime; e a segunda, com a construção de modelos aplicativos e inovadores no campo da justiça juvenil (CIAPPI et al, 1997).

Primariamente, a identificação de um corpus teórico específico para a justiça juvenil parte da discussão de alguns instrumentos conceituais, como a crítica aos instrumentos de justiça penal com uma conexão socioassistencialista, ou seja, com uma concepção de justiça juvenil assente na necessidade de redistribuição dos recursos sociais como chave para uma reforma penal. Não é surpreendente que a deflação tanto em termos de menores recursos econômicos como de eficácia dos instrumentos socioassistencialistas, tenha levado a uma crise do modelo reabilitativo e o concomitante aumento das políticas penais no âmbito juvenil inspiradas na defesa e controle social. Alguns dos fatores responsáveis pela crise deste modelo são, em muitos países:

1. Aumento do crime registrado, nomeadamente, aumento da violência sexual e outros crimes com elevada taxa de recidivismo, sobre os quais os esforços de tratamentos se têm mostrado ineficazes no controle da revolta e alarme sociais;
2. Crise da eficiência do sistema;
3. Aumento dos custos legais do sistema reabilitativo de resposta à criminalidade;
4. A conscientização de que a justiça formal (detenção, julgamento e pena) tem um poder limitado no controle da delinquência juvenil;
5. Crise de legitimidade do sistema judiciário em virtude de um renascido interesse na gestão informal (comunitária, administrativa) dos instrumentos de justiça criminal.

Outro âmbito de interesse dos profissionais da justiça juvenil, em nível internacional, têm sido os estudos de intervenção precoce na criminalidade, que defendem que são as oportunidades pró-sociais ao longo do curso de vida que determinam os comportamentos de caráter criminal ou psicológico. Alguns exemplos de medidas de prevenção eficazes da criminalidade juvenil são os programas de intervenção com famílias de nível socioeconômico baixo e intervenções escolares com objetivos de combater o absenteísmo e o abandono escolar (SHERMAN et al, 2006).

O termo “intervenção precoce” tem sido utilizado, geralmente, para designar um corpo de literatura científica que se ocupa da análise e avaliação do impacto (em termos de redução do risco de cometer um crime) dos serviços socioassistenciais que intervêm na primeira infância, uma prática já consolidada no mundo anglo-saxônico. Nos estudos de prevenção evolutiva o termo “fator de risco” é um conceito chave. Defende-se que é possível para os sistemas de justiça criminal baseados no princípio da prevenção precoce, monitorar e modificar os percursos de vida, tanto a curto como em longo prazo, de indivíduos em situação de vulnerabilidade (rapazes e adolescentes).

Os fatores de risco devem ser conceitos “operacionalizáveis”, ou seja, conceitos que possam ser traduzidos em variáveis claras e mensuráveis, no sentido de permitir a análise estatística e em particular, em estudos longitudinais (em que se tem em consideração uma determinada categoria de sujeito num longo período de tempo prefixado, como estudos de *follow-up*). Estes estudos, em particular as análises longitudinais, permitem avaliar a associação entre determinadas condições presentes num determinado período da vida (agressividade, as condições do bairro) e o desenvolvimento futuro (como se envolveu em atividades delinquentes).

Outra vertente de interesse é a avaliação dos instrumentos de *sentencing*, especificamente, a avaliação dos instrumentos de justiça reparativa. Os estudos e a experiência relacionados com os modelos reparativos é extensa e baseia-se em modalidades específicas de intervenção, como mediação, encontros restaurativos - *conferencing*, círculos de ação. Pode-se dizer que o desenvolvimento do modelo reparativo coincidiu com o

decréscimo das medidas de controle para menores e adultos envolvidos no sistema penal e de tutela social.

A crítica à necessidade de promoção e tutela social e o descontentamento com os modelos de reabilitação/pedagógicos aplicados na justiça juvenil, a obrigação de avaliação dos programas de intervenção no crime e recidivismo juvenil, o tema da prevenção primária, bem como o aprofundamento dos sistemas e dos dispositivos de realização dos percursos de justiça reparativa são alguns dos elementos centrais para a construção de um interesse comum entre os profissionais da área penal, em nível internacional.

O modelo reparativo no sistema da justiça juvenil

O fenômeno recente de proliferação de programas de justiça criminal está relacionado com um crescente aumento, desde há pelo menos 20 anos, da aplicação de procedimentos alternativos de resolução dos conflitos (*Alternative Dispute Resolution* - ADR) em particular, para evitar os altos custos (humanos e financeiros) de uma justiça “lenta” e “burocrática” dos tribunais. Proliferaram programas de abordagem comunitária, como “justiça de bairro”, “justiça de proximidade” ou “justiça comunitária”, caracterizadas pelo engajamento da comunidade não apenas na gestão do conflito mas também na elaboração de projetos de prevenção e de intervenção.

Os projetos de justiça comunitária utilizam técnicas de resolução de conflitos no sentido de, simbolicamente, através da narrativa do conflito, se reconstruir ou fortalecer as relações comunitárias. A atenção não está direcionada para o fato-crime, mas sobre as normas de conduta social e na capacidade da comunidade em transformar estilos de vidas, atitudes individuais, papéis na comunidade e de reforçar a pertença comunitária. Através da justiça de proximidade, aquele que é um conflito privado é transformado em um problema coletivo.

O objetivo destes procedimentos alternativos é executar uma justiça social mais do que “legal”, evitando,

consequentemente, definições de conflitos puramente formais, e encorajando, em vez, formas substancialistas de fazer justiça que permitam um melhoramento da relação social e de um maior cuidado das partes do conflito. A resposta reparativa ao crime apela a uma concepção da justiça que se distancia da tradicional concepção retributiva e/ou assistencialista e que privilegia, em vez, uma concepção da justiça como controle social exercida sob a forma de participação social, de consenso e de ação comunitária (SOUSA SANTOS, 1990).

A justiça reparativa enfatiza os momentos de diálogo e de confronto como instrumentos de composição do crime. É uma justiça de “rosto humano”, que através do momento do conflito procura encontrar a ordem e harmonia em contexto pessoal, relacional, comunitário atravessado pelo dano resultado do crime. A ideia é restituir à justiça uma tarefa pedagógica, de educação no que diz respeito a sentimentos, emoções, medo, empatia. Um modelo de composição do conflito considerado capaz de fazer ouvir/sentir o que é certo ou errado, através de uma dimensão relacional.

A proliferação do modelo reparativo deve-se à alcançada consciência da ineficácia do sistema de justiça penal, fundado unicamente ora como política de dissuasão, ora como programa de reabilitação. Nem o delito nem o delinquente devem constituir-se objetos centrais da criminologia ou psicologia jurídica, nem tão pouco, constituir os princípios inspiradores de um modelo penal que pretende dizer-se moderno e eficaz (DEBUYST, 1990; WALGRAVE, 1992, *apud* CIAPPI et al, 1997). A função principal do modelo restaurativo é, portanto, “reparar” o dano, considerando o conflito como algo essencialmente privado, que pertence às partes interessadas do conflito (autor do crime, vítima e comunidade), as quais devem, ativamente, participar na reparação do ano (BAZEMORE e SCHIFF, 2005).

Os princípios base das práticas restaurativas devem ser, segundo Bazemore e Schiff (2005): Reparação do dano; Participação dos indivíduos envolvidos no conflito (*stakeholders*); Transformação das relações sociais de uma determinada comunidade.

A “comunidade” tem um papel crucial nos programas de justiça restaurativa, dado que a sua inclusão ou não discrimina os vários processos decisórios da justiça restaurativa (mediação, encontros restaurativos e círculos de ação). Na ótica comunitária a ênfase é dada, inicialmente, ao “nós”, ao bem comum, à partilha de uma concepção comum do que é considerado “bom”, com ênfase na responsabilidade social, em vez de direitos individuais. Neste sentido, a comunidade constitui-se através de um processo de integração que torna produtivo o conflito entre as várias culturas, através de diversos pontos de vista e da predisposição para partilhar um quadro valorativo de referência. Assim, a comunidade desempenha uma função de mediação política, na qual os interesses individuais das partes são transformados em interesses de todos.

O termo “comunidade” diz respeito: a) a um lugar geográfico, o local onde ocorreu o conflito (uma comunidade de lugar) e, nesse sentido, dos programas restaurativos podem participar cidadãos da comunidade; b) uma definição social, como um lugar de trabalho, recreativo, religioso ou acadêmico (uma comunidade de interesse), em que os *stakeholders* comunitários dos programas de restauração podem ser instituições escolares e de emprego, associações religiosas, etc.; c) ou ainda uma comunidade de proteção e de tutela que inclui todos aqueles que estão relacionados, diretamente ou indiretamente, às pessoas envolvidas física e/ou psicologicamente com o conflito. Neste sentido, os componentes comunitários do esquema da justiça restaurativa podem ser representados por amigos, grupo de pares, família, colegas de escola, etc. As relações comunitárias, utilizando a célebre distinção do sociólogo Ferdinand Tönnies (1887) entre comunidade (*Gemeinschaft*) e sociedade (*Gesellschaft*), são caracterizadas por vínculos de pertença baseadas num terreno de intimidade partilhada, partilha de linguagens, significados, hábitos e espaços, enquanto que “sociedade” se refere a uma estrutura de relações individuais marcadas por contínuas tensões, onde cada tentativa de entrar na esfera privada é entendida como um ato de hostil de invasão.

A justiça restaurativa é uma justiça para as vítimas. A vítima, como descrito na literatura, não foi, durante muito tempo, objeto de interesse na criminologia. A tradição da

escola de pensamento jurídico-criminológico na base do sistema retributivo e reabilitativo negligenciaram, de fato, a figura do sujeito passivo do crime. Na Escola Clássica não havia lugar para a vítima e o crime era considerado um ato exclusivamente cometido contra o Estado. Para a Escola Positiva o crime resumia-se a um fenômeno relacionado com fatores biopsicossociais do delinquente, e o direito penal devia recuperar o autor do crime, com a consequente desvalorização das necessidades e interesses da vítima.

O aumento significativo dos movimentos a favor das vítimas durante os anos de 70 e 80 foi devido a três fatores: Aumento das taxas de criminalidade juvenil e pessimismo relacionado com a capacidade do sistema reabilitativo de prevenir a criminalidade; Emergência de políticas de controle; Surgimento de movimentos para proteger sujeitos vulneráveis, como mulheres e crianças.

O modelo restaurativo da justiça penal comporta, por isso, uma concepção distinta da pena. Opondo-se ao caráter punitivo segundo os clássicos, e ao de tratamento e re-socialização segundo o modelo de reabilitação, a pena restaurativa é resultado de um procedimento informal, que se concretiza numa reapropriação do conflito pelas partes. A reparação é ao mesmo tempo obrigatória para o autor do crime, como também para a vítima e para a comunidade em forma de compensação. É neste sentido de reapropriação do conflito que se desenvolveram os programas de mediação e os encontros restaurativos destinados à procura, através da negociação entre as partes, de um acordo de reparação do dano que satisfizesse as exigências da vítima do crime e fornecesse uma base real de intervenção para reconstruir as relações sociais e comunitárias. Deste modo, é fundamental na justiça reparativa a possibilidade de instaurar procedimentos de composição do conflito numa perspectiva de proximidade social. Os autores da ação desviante, o mediador e a comunidade devem procurar renovar as ligações de um tecido social da comunidade.

O mediador (ou facilitador) é a figura central neste procedimento de resolução alternativa do conflito. Esta figura não age em sub-rogação do juiz e não deve ser imparcial (ou neutro), mas justo. O mediador deve ter liberdade para procurar o papel mais satisfatório para os efeitos da mediação; se encontrar um desequilíbrio entre as

partes deve alterar a sua posição de equidistância, se isso facilitar a comunicação. O mediador da comunicação é flexível, uma característica que o distingue do juiz, dado que este último não deve ser nem flexível nem parcial. A mediação e as técnicas de justiça restaurativa configuram-se como instrumentos nos quais se procuram estratégias de cidadania e de reconhecimento recíproco.

Wachtel e McCold (2003) classificam as ações restauradoras como “completamente”, “principalmente” ou “parcialmente” restauradoras de acordo com o grau de envolvimento dos sujeitos relacionados com o crime (autor do crime, a vítima e a comunidade local). Neste sentido, existem programas completamente restaurativos como os encontros restaurativos e os círculos de ação pacificadora que envolvem todos os *stakeholders* do conflito (as partes do conflito e a comunidade). Os programas principalmente restaurativos são a mediação do diálogo vítima-infrator, as comissões de verdade e reconciliação, as comunidades terapêuticas para autores de crime, as atividades comunitárias de suporte às vítimas de crime e os encontros restaurativos que não prevêem a participação da vítima. As estratégias parcialmente restaurativas incluem a simples reparação econômica da vítima do crime ou da família do autor do crime, a atividade de ouvir a vítima, de compensar econômica e materialmente da parte do Estado, os projetos de sensibilização e de empatia com a vítima para os autores do crime, e detenção restaurativa.

O critério de avaliação da eficácia de um programa está, assim, dependente da ocorrência de três elementos, nomeadamente, a presença de ações restauradoras do dano à vítima (o princípio da reparação), o envolvimento da comunidade local na gestão do conflito e das partes direta ou indiretamente envolvidas (princípio do envolvimento dos *stakeholders*) e a responsabilização do autor do crime e a sua participação ativa no percurso de restauração.

Um dos instrumentos típicos do modelo da justiça restaurativa é a restituição. Esta é definida como a ação necessária para remover, material ou simbolicamente, os danos provocados pelo crime. Existem quatro tipos diversos de sanções restitutivas: A restituição monetária da vítima que prevê a compensação dos danos a vítima; Prestação de serviço à vítima; A restituição monetária à comunidade que

pode consistir, por exemplo, na doação de uma quantia de dinheiro a uma instituição de caridade; Restituição sob a forma de serviço comunitário (trabalho socialmente útil), ou seja, prestação de um serviço para a comunidade.

Geralmente, a forma mais aplicada é a compensação monetária à vítima, mesmo que no âmbito juvenil esta solução implique, muitas vezes, o envolvimento dos familiares nesta ação de indenização. Quando não há possibilidade, a restituição surge sob a forma de prestação de serviço à vítima. Existem casos em que esta prefere uma compensação simbólica do dano, frequentemente quando o dano foi leve e/ou quando o autor e a vítima têm uma relação qualquer.

Todas as técnicas principais de justiça juvenil devem incorporar três elementos, 1) reparação do dano, 2) envolvimento ativo dos *stakeholders* (autores, vítimas e comunidade interessada) e 3) a colaboração da comunidade interessada na qual se inserem.

Os principais instrumentos ou processos decisórios restaurativos são a mediação do diálogo vítima-infrator, encontros restaurativos (*conferencing*) e círculos de ação. Independentemente do instrumento a adotar, devem estar presentes as seguintes fases:

1. O reconhecimento da própria responsabilidade por parte do autor do conflito;
2. A compreensão dos efeitos do conflito através da recolha/análise dos sentimentos da vítima;
3. Definição de um plano restaurador;
4. Realização de um acordo sobre o modo de controlar/avaliar o cumprimento da ação restauradora.

O diálogo restaurativo – análise de alguns modelos

Frequentemente, o processo da justiça restaurativa inicia quando o juiz ou outro profissional da área penal atribui ao autor do crime um determinado programa. Muitos programas implicam a admissão de responsabilidade como condição inicial e seguidamente, o caso é confiado a um facilitador que reúne com as partes separadamente. Este

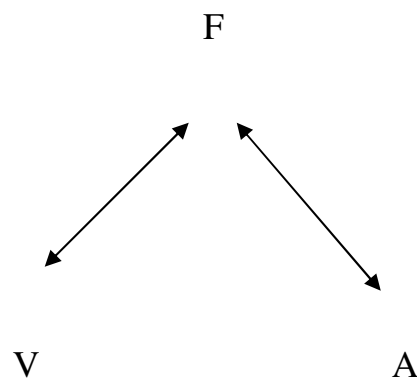
primeiro encontro tem uma função muito importante, no qual o facilitador recolhe as versões de ambas as partes, explica-lhes o programa e promove a sua participação. O mediador não deve, no entanto, forçar a vítima a participar no programa, dado que nos casos em que isso acontece, como descrito na literatura, não se chega a um acordo satisfatório. No plano teórico, mesmo a adesão do autor do crime deve ser o mais possível espontânea, no entanto, na prática a sua participação é, muitas vezes, resultado de imposições dos organismos de justiça juvenil. O autor do crime não percebe também, frequentemente, a sua participação como voluntária; na verdade a mediação é, muitas vezes, vista como a única alternativa à detenção e, por conseguinte, é uma “escolha obrigatória”. Para a eficiência dos procedimentos restaurativos é, todavia, preferível uma participação o mais espontânea possível.

O cerne da questão é garantir que o consentimento da vítima seja, efetivamente, livre de pressões do tipo institucionais. O perigo de condicionamento é elevado, sobretudo, nos casos em que estão envolvidos membros de criminalidade organizada e em que possa ter sido exercida intimidação na pessoa lesada induzindo-a a não revelar nem à autoridade judiciária, e conseqüentemente, no momento de reunião não haverá um sereno e equalitário diálogo com o réu. Também nos casos de crimes intrafamiliares a mediação coloca sérios problemas de aplicação devido, por um lado, à vontade de salvaguardar a relação familiar que acaba por oprimir as necessidades da vítima, expondo-a ao risco de mais violência, e por outro lado, acredita-se que o processo de conciliação seria distorcido pelo desequilíbrio no núcleo interno em que a vítima não seria capaz de lidar serenamente com o diálogo. Alguns autores sublinham como nestas situações seria necessário renunciar à figura clássica do mediador neutral e se devia utilizar a chamada mediação indireta evitando o confronto direto e, conseqüentemente, o perigo de pressionar a vítima ou de reações violentas. O objetivo dos programas de mediação é, efetivamente, facilitar o diálogo entre os participantes para conseguir uma comunicação que deva ser plena, informal e, sobretudo, visando a manifestação de sentimentos, percepções e emoções.

Nesse sentido, existem seis principais modelos que são, geralmente, adotados nos programas de justiça restaurativa (JOHNSTONE e VAN NESS, 2007):

a) O modelo do diálogo indireto (negociação)

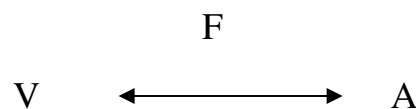
Neste modelo, a vítima (V) e o autor do crime (A) falam diretamente com o facilitador (F), mas não entre eles.



Este modelo tem sido aplicado em alguns programas de mediação vítima-infrator ou nos casos em que há um desequilíbrio entre as três partes (o autor ou a vítima são menores). O papel do facilitador é transmitir informações entre as partes, reconhecendo que o modo como a informação é transmitida ao facilitador, conscientemente ou não, influencia o conteúdo da informação. Este modelo é também chamado modelo diplomático ou da negociação.

b) Modelo do diálogo facilitado autor – vítima

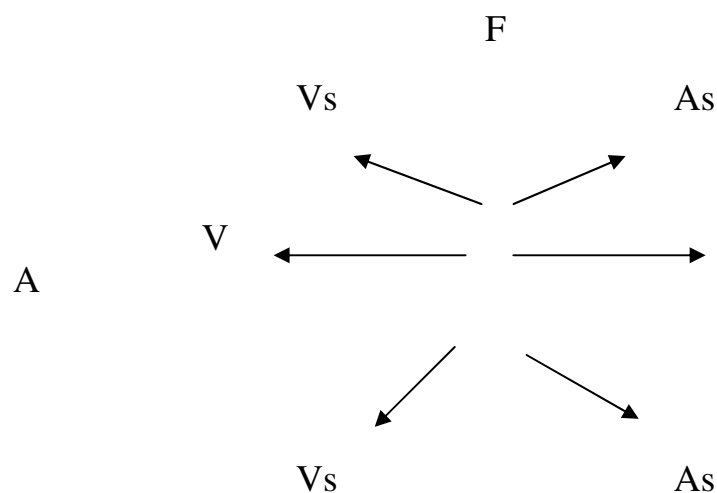
Neste modelo, o diálogo é realizado diretamente entre a vítima e o autor com assistência de um facilitador que procura criar um ambiente de comunicação efetivo.



O facilitador dá instruções às partes sobre o sentido do programa e ajuda a gerir eficazmente a comunicação. Este modelo constitui o protótipo de intervenção de muitos programas de mediação vítima-infrator.

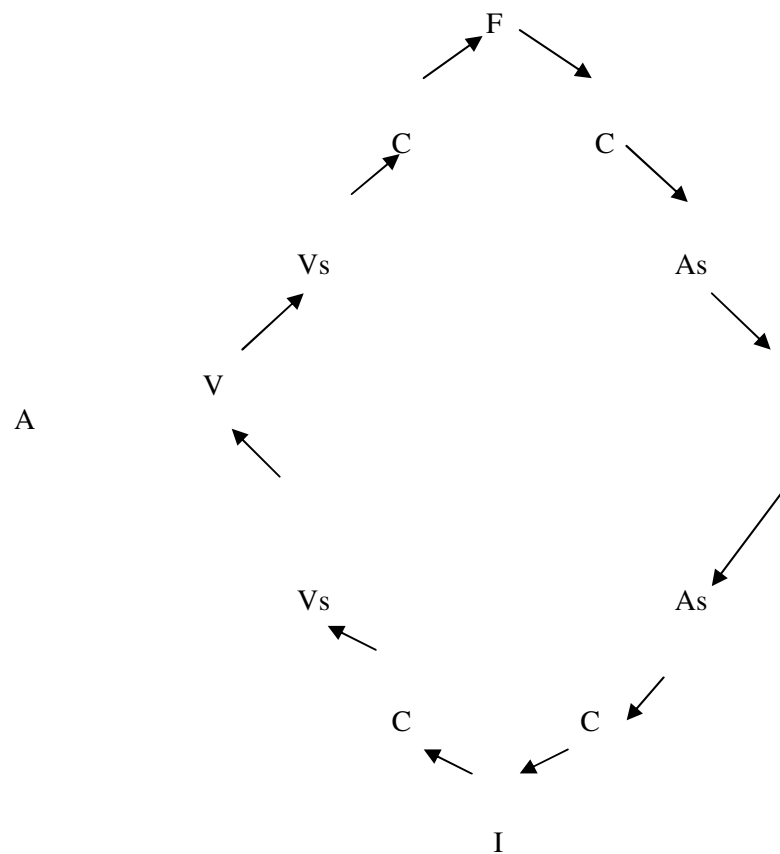
c) Modelo facilitado autor-vítima-apoiante

Este modelo provém do modelo precedente com adição da figura de *supporters* (que fazem parte da “comunidade significativa de referimento”). Constitui o protótipo dos encontros restaurativos. As partes dialogam diretamente entre elas com o facilitador a guiar a comunicação. Neste modelo, frequentemente, a discussão tende a expandir-se para além do conflito específico, abrangendo questões relacionadas com necessidades e problemáticas do autor e da vítima.



d) O modelo facilitado geral

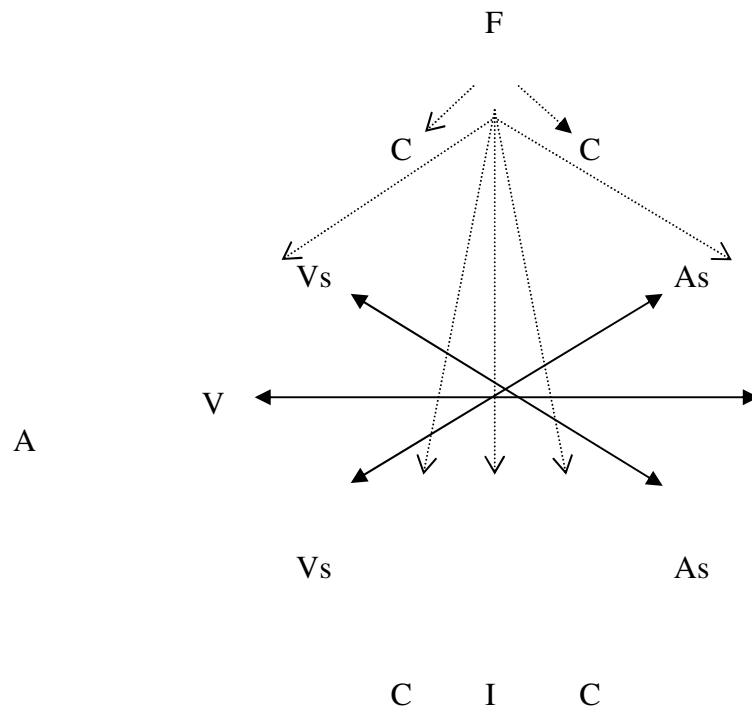
Este modelo constitui o protótipo do modelo de diálogo adotado nos círculos de ação. Neste modelo, os membros da comunidade (C), os membros da instituição (I), as pessoas do serviço social, da administração da justiça ou qualquer outra pessoa que esteja indiretamente relacionada com a restauração do conflito, juntam-se aos autores, às vítimas e à comunidade significativa de referência numa conversa facilitada.



Também neste caso a discussão tende a expandir-se para outros eventos específicos e a ter em consideração questões relativas a necessidades e problemas relacionadas não apenas com o autor ou a vítima do crime, mas também com a comunidade.

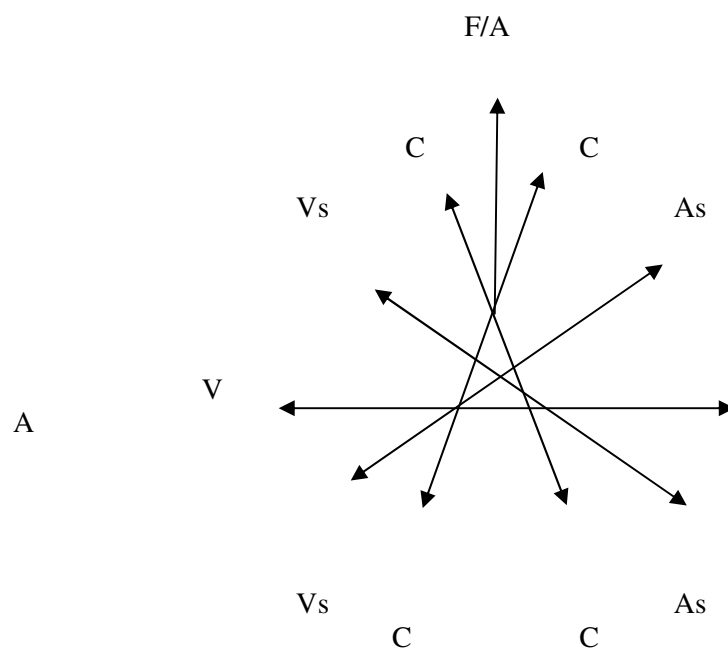
e) O diálogo guiado

Este modelo pode realizar-se também nos modelos precedentes. No entanto, neste o facilitador assume também um papel “passivo” de condução da comunicação, mas é, principalmente, mais “ativo”, podendo levantar questões, fazer comentários, resumir as posições das partes presentes. Este modelo é usado em alguns programas de mediação vítima-infrator como em programas de círculos de ação.

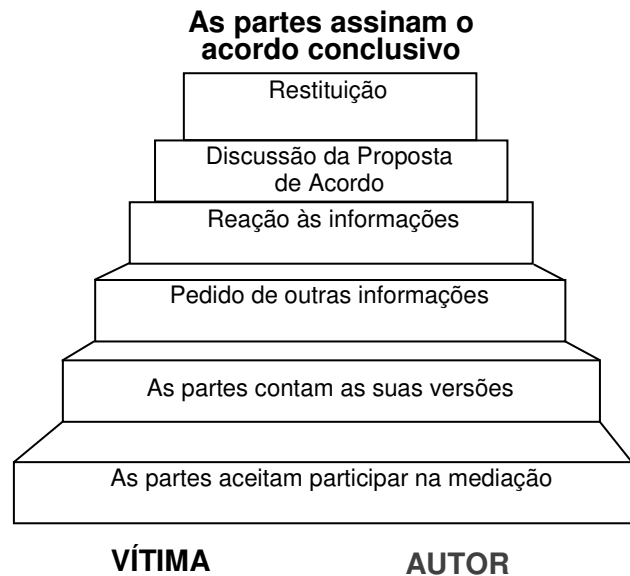


f) O modelo do diálogo direto (conciliação)

Neste modelo, o facilitador assiste à conversação para, em seguida, tomar uma decisão. O modelo não provém de procedimentos de justiça comuns em que as partes procuram persuadir o juiz; neste caso, o facilitador procura ajudar as partes a encontrar um terreno comum. Neste sentido, o facilitador tem um papel tanto de conciliador como de árbitro (A).



A mediação vítima-infrator clássica com duas partes em conflito, autor e vítima do conflito é apresentada no diagrama seguinte, no qual estão presentes as várias fases do procedimento típico:



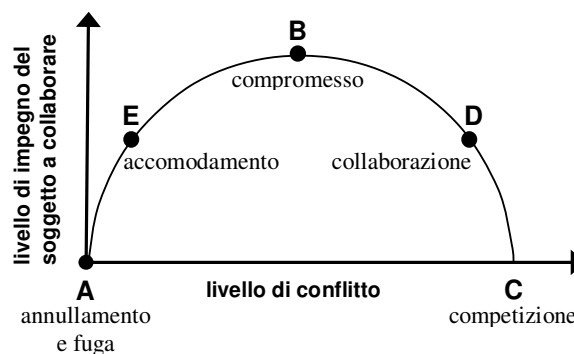
Em suma, quando as partes demonstram disponibilidade para participarem, o facilitador organiza um encontro e abre a sessão de mediação explicando quais são as suas funções, convidando as partes a manterem um comportamento correto e informando sobre a modalidade em que a reunião se desenrolará. Esta explicação introdutória tem uma importante função de fazer perceber às partes a seriedade e importância do encontro, mesmo que este se desenvolva de maneira informal e fora do contexto judiciário.

A primeira parte do encontro é dedicada à reconstrução do crime, a forma como este ocorreu e os motivos que levaram ao comportamento criminoso. Nesta parte, a vítima tem oportunidade de abordar diretamente o autor do crime com questões que dificilmente teria uma resposta num procedimento penal ordinário; também, nesta

fase, a vítima é solicitada a exprimir os seus sentimentos em relação ao crime. Esta é uma das etapas mais delicadas do processo: a forte tensão emotiva, o rancor da vítima, a atitude hostil do ator do crime, podem prejudicar a realização de um acordo. Muito é confiado à capacidade do mediador em manter uma posição de “equiproximidade” entre as partes; deve garantir que o encontro se desenrole o mais corretamente possível, de evitar que a vítima seja ameaçada, mas que ao mesmo tempo não lese verbalmente o autor do crime, intimidando-o ou dominando-o. Note-se que o encontro face a face com a vítima pode constituir para o autor do crime uma prova muito difícil, dado que muitos deles têm vergonha, não sabem como explicar a razão do seu comportamento ou como responder às questões que a vítima coloca.

Quando as partes concluem a discussão sobre o crime e suas consequências na vítima, inicia-se a segunda parte do encontro, em que se procede à quantificação do dano e se define um acordo para compensação. O mediador deve também nesta fase garantir que a vítima não pede uma compensação muito elevada e que esta justa. Se as partes realizarem um acordo o processo esta concluído; se não, o caso retorna ao organismo que foi responsável pelo programa.

Frequentemente, as possibilidades de resolução do conflito são determinadas por duas variáveis: a colaboração do(s) sujeito(s) e o nível de gravidade do conflito. Muitos autores identificaram, neste sentido, cinco posições *standard* descritas no gráfico seguinte:



A posição A (cancelamento ou fuga do conflito) e C (competição) são caracterizadas por um baixo ou nenhum comprometimento do sujeito na resolução do conflito. Na posição A, o sujeito tende a negar a sua própria responsabilidade ou a ignorá-la, e na posição C evita qualquer perspectiva de cooperação tentando dominar a outra parte. A posição E (acomodamento) e D (colaboração) representam situações intermédias em que o envolvimento do indivíduo tem uma intensidade média, em que na situação E há uma espécie de apaziguamento de uma das partes e na situação D uma tentativa de predomínio. Por fim, a situação B (compromisso) indica uma boa probabilidade de resolução do conflito, em que as partes assumem as suas próprias responsabilidades no que diz respeito ao conflito, demonstrando uma boa capacidade crítica e de autocrítica e de procura de novas soluções para por fim à situação conflituosa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A justiça reparativa é uma forma de conceber a penalidade como instrumento capaz de penetrar na relação interpessoal entre os atores do conflito, de afundar o discurso da pena sobre o contexto da comunidade e não relegá-lo apenas como técnica de redução da criminalidade, em particular da juvenil. O objetivo destes programas de justiça restaurativa é o reforço dos laços sociais e comunitários através da reconstrução das relações e do suporte e acompanhamento dos membros da comunidade das partes do conflito.

Em suma, antes de se definir um programa de justiça restaurativa devem-se avaliar 1) quem são os sujeitos direta e indiretamente envolvidos no conflito, no sentido de realizar uma primeira pré-configuração dos indivíduos envolvidos e 2) identificar quais são as necessidades das partes do conflito (a vítima pretende apenas uma restauração material do dano? A comunidade está disponível para ajudar/assistir os familiares da vítima? O autor do crime não pretende desculpar-se mas simplesmente restaurar o dano? O autor do crime participa no programa psicossocial?). As respostas a estas questões influenciam as decisões do

profissional da justiça restaurativa, que pode procurar apenas uma restauração material do dano ou por outro lado, uma proposta de serviço e acompanhamento da vítima. Seguidamente, deve-se 3) identificar a ação restauradora a adotar (conciliação, restauração, mediação, encontros restaurativos, entre outros); e 4) por último, depois de selecionado o modelo específico deve-se decidir o modo através do qual será realizada a comunicação e o diálogo entre as três partes (diálogo guiado, diálogo direto ou indireto).

É errôneo considerar o instrumento reparativo como característico dos crimes de menor gravidade; a experiência presente tem demonstrado como a prática reparativa no sistema de justiça criminal não tem sido utilizado como modelo de baixa ou alta penalidade mas como forma de uma gestão mais administrativa (e não jurisdicional) das medidas de controle para menores infratores. Na prática, o objetivo último seria diminuir a carga judiciária e encontrar modos de resolução do conflito/crime mais rápidos e ao abrigo dos procedimentos formais.

REFERÊNCIAS

BAZEMORE, S. G.; SCHIFF, M. **Juvenile Justice Reform and Restorative Justice: Building Theory and Policy from Practice**. Portland, OR: Willan Publishing, 2005.

CIAPPI, S.; COLUCCIA, A. **Giustizia criminale – Retribuzione, riabilitazione e riparazione: modelli e strategie di intervento penale a confronto**. Milano: FrancoAngeli, 1997.

JOHNSTONE, G.; VAN NESS, D. **Handbook of Restorative Justice**. USA: Willan Publishing, 2007.

SHERMAN, L. et al. **Evidence-Based Crime Prevention**. New York: Routledge, 2006.

SOUSA SANTOS, B. Stato e diritto nella transizione post-moderna. Per un nuovo senso comune giuridico. *Sociologia del Diritto*, XVII, 3, 1990.

WACHTEL, E.; MCCOLD, P. From Restorative Justice to Restorative Practices: Expanding the paradigm. USA: Institute for International Restorative Practices, 2004.